



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600419-73.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS

Recorrente: ELEICAO 2024 MARCIA MULLER PEDROLO VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO (ART. 42, II, RES. TSE Nº 23.607/19). DESCUMPRIMENTO DE REGRA OBJETIVA QUE VISA PRESERVAR O EQUILÍBRIO DA DISPUTA. RONI. NOTA FISCAL EMITIDA PARA O CNPJ DE CAMPANHA QUE NÃO INTEGROU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. MONTANTE IRREGULAR EM VALOR E PROPORÇÃO QUE NÃO ADMITEM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA A SENTENÇA.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MÁRCIA MULLER PEDROLO, diplomada suplente¹ ao cargo de vereador de Tiradentes do Sul, contra sentença que **desaprovou** a prestação de contas relativa à campanha para o pleito de 2024, (ID 45807778) em cujo dispositivo se lê:

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002033238/2024/85073>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas por MARCIA MULLER PEDROLO, candidata ao cargo de VEREADOR de TIRADENTES DO SUL -RS, nas eleições municipais 2024, forte no artigo 74, inciso III, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Determino o imediato recolhimento da importância apontada como irregular, ao Tesouro Nacional, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE n. 23.607/2019.

A sentença, acolhendo o parecer do MPE com atuação no 1º grau (ID 45807783), fundamentou-se nas irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45807770), referente a recursos de origem não identificada (RONI) e despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) 1. Da irregularidade na comprovação de gastos quitados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

Para evitar desnecessária tautologia, transcrevo abaixo o apontamento constante na página 7 do Parecer Conclusivo:

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.370,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 7.194,00, em R\$ 3.931,20, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Efetivamente verifica-se a extrapolação do limite permitido para realização de despesas com aluguel de veículo, contrariando o que determina a legislação vigente, evidenciando-se a irregularidade. A candidata justificou-se dizendo:

"Ocorre que conforme comprovam os créditos do FEFC, os valores dos créditos foram na segunda quinzena de setembro, ou seja, nos dias finais de campanha, não tendo mais tempo hábil para contratação de outras ações de impulsionamento de conteúdo ou atividades de militância ou mobilização de rua, a não ser a locação de veículos para desenvolver visitas e distribuição de materiais impressos diretamente nas residências dos eleitores que são na sua maioria pessoas do interior e das sedes dos distrito deste município.

Sendo assim, a locação dos veículos, foi a forma encontrada para atingir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seus eleitores que residem na sua maioria em localidades interioranas e pequenos aglomerados das vilas e distritos, onde com a presença do candidato, simpatizantes e seus familiares atingiram o contato direto com seus eleitores na busca de conquistar o maior número de votos." (ID 125215008)

A manifestação não altera juridicamente a irregularidade cometida, cabendo a devolução do valor de R\$ 3.931,20 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução n. 23.607/2019.

2. Dos recursos de Origem não Identificada - RONI:

Houve apontamento no parecer conclusivo referente **nota fiscal emitida em 17/09/2024 para o CNPJ de campanha da candidata, no valor de R\$ 100,00, a qual não integrou a prestação de contas das Eleições, configurando-se como recurso de origem não identificada.**

A candidata manifestou-se no ID 125215008 afirmando:

"Que em referencia ao item 3.1, vimos informar que tal despesa não foi realizada com recurso de campanha, pois não constou de suas Notas Fiscais de despesa e também não fez parte da relação de seus pagamentos com recurso da campanha, devendo como inúmeras inconsistências observadas de outros candidatos, ter sido um equívoco do atendente do SB Postos Ltda., em lançar uma despesa no CNPJ da candidata, sem efetivamente ter sido solicitado, ou pago com recursos da campanha. Aduzir ainda, que tal lançamento, não pode comprometer a lisura de sua prestação de contas conforme inúmeras decisões de nossos tribunais, conforme Jurisprudencias juntadas".

Da análise das justificativas apresentadas aos autos identifica-se a ausência de má fé da candidata, diante do ínfimo valor da nota (R\$ 100,00), contudo, a realização do gasto em CNPJ de campanha sem o lançamento na prestação de contas e o pagamento por meio de recursos arrecadados para a eleição não pode ser considerada regular, e, tampouco, pode-se dizer que atende às determinações legais vigentes para aplicação e comprovação de recursos financeiros.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 100,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, não comprovadas na forma legal as despesas realizadas (1 e 2), deve o valor correspondente ser devolvido ao Tesouro Nacional, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incidência de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE n. 23.607/2019:

(...)

Dessa forma, analisadas as irregularidades, passo a realizar o juízo de proporcionalidade e razoabilidade para fins de desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas. No caso dos presentes autos as irregularidades totalizam R\$ 4.031,20 e perfazem 53,79% dos recursos advindos, ou seja, está além tanto do montante de R\$ 1.064,10 quanto do percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para a aprovação com ressalvas das contas.

No recurso, **a candidata pede a reforma da sentença** para “para sanar as irregularidades apontadas, aprovando com ressalvas à presente PCE”, com base nas seguintes alegações:

(...) A presente sentença não pode prosperar, pois está contrária a prova dos autos, e não acompanha as decisões majoritárias dos nossos Tribunais Eleitorais, que conforme jurisprudências doravante relatadas coadunam com nosso entendimento, aceitando e concordando que as diferenças para conseguir atingir o eleitorado com determinadas propagandas e ações de campanha são extremamente distintas nas grandes cidades comparadas ao nosso pequeno município do interior, sem meios de comunicação, a exemplo de rádios e jornais, além de ser majoritariamente formado de agricultores familiar que não possuem acesso as redes sociais ou páginas de internet.

Neste sentido, a campanha neste local é completamente diferente de centros urbanos, onde um recurso gasto com impulsionamento de conteúdo ou uma mobilização de rua, ou atividades de militância conseguem atingir um grande número de eleitores, enquanto aqui em nosso diminuto município, somente o contato direto, uma visita do candidato ou de seus apoiadores aos eleitores vai conseguir convence-lo a depositar sua confiança naquele candidato.

Portanto a opção por gastar os recursos de campanha em locação de veículos foi umas das alternativas encontrada pela candidata para conseguir atingir o maior numero de eleitores através das visitas domiciliares do candidato e de seus apoiadores e familiares, pois qualquer outra atividade politica não teria o alcance que julgavam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessário.

"Ocorre que conforme comprovam os créditos do FEFC, **os valores dos créditos foram na segunda quinzena de setembro, ou seja, nos dias finais de campanha, não tendo mais tempo hábil para contratação de outras ações de impulsionamento de conteúdo ou atividades de militância ou mobilização de rua, a não ser a locação de veículos para desenvolver visitas e distribuição de materiais impressos diretamente nas residências.**

Também, ocorreu o apontamento por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, de uma Nota Fiscal de valor ínfimo de R\$ 100,00, que não foi contabilizada pela candidata por não ser gasto de campanha, e tão pouco paga com recursos de campanha. Pois tal despesa, pode ter sido um equívoco do frentista do Posto de Combustíveis que erroneamente lançou tal despesa equivocada no CNPJ da campanha da candidata, ou até mesmo de alguma despesa particular da candidata que não deveria ter sido emitida Nota Fiscal no CNPJ da campanha, e sim no seu CPF particular, pois não tinha relação com a eleição. (...)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Quanto aos gastos com recursos do FEFC, a recorrente apresentou justificativa no sentido de que os valores foram liberados tardiamente, quando não havia mais tempo hábil para outras despesas além do aluguel de carros.

A legislação eleitoral define os limites de gastos de campanha, incluindo as **despesas com locação de veículos**, as quais não podem ultrapassar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20% do total dos dispêndios, sob pena de serem considerados irregulares, consoante dispõe o art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Essa limitação é **regra objetiva**² que visa **garantir o equilíbrio na disputa eleitoral**, consoante entendimento adotado por essa egrégia Corte Regional.

Realmente, o excesso de gastos em locação de automóvel, além de sugerir o uso de recursos não declarados em outras finalidades, pode aumentar significativamente a presença física do candidato em eventos e comunidades, influenciando a percepção do eleitorado e colocando-o em posição favorável em relação a candidato que tenha observado o teto. Portanto, **a explicação não deve prevalecer sobre a norma de caráter objetivo que busca preservar a equidade do pleito.**

Por sua vez, em relação aos RONI, a alegação de erro na emissão da nota fiscal não foi acompanhada de elementos probatórios, nem foi providenciado o cancelamento do documento, de modo que também não deve prosperar. Nesse sentido:

² Nesse sentido: "(...) 2. No intuito de garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, a legislação estabelece regras objetivas acerca de determinados limites de gastos de campanha, nos quais se inclui a despesa com aluguel de veículos automotores. Desse modo, os dispêndios com locação de veículos ficam limitados a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de ser caracterizada irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha" (...). TRE-RS, PCE 0602293-31.2022, Rel.: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE, Data: 17/10/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) 3.2.2.2. A simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera **presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento**, retificação ou estorno, o que não ocorreu. Jurisprudência deste Tribunal.

(TRE-RS. PCE 060335254/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 14/02/2025, Publicado no DJE 32, data 19/02/2025)

As irregularidades atingem o montante de R\$ 4.031,20, correspondente a 53,79% das receitas, ficando assim em patamar que não admite a aprovação com ressalvas, porquanto abrange grande parcela das contas.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja **mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 4.031,20 (com juros e atualização) ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 21 de março de 2025.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN